



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Campus Itaberaba

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A PROPOSTA DECLARADA

VENCEDORA - TP 01/2020

Processo Nº: 23805.250266/2020-93

Objeto: : Tomada de Preços nº 01/2020. Retomada da construção do refeitório do *Campus* Itaberaba.

I - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO DAS PROPOSTAS

A Comissão Especial publicou o resultado do julgamento das propostas no Diário Oficial da União do dia 10/06/2020, declarando vencedora a proposta apresentada pela empresa CONSTRUKERUV CONSTRUÇOES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ nº 13.380.489/0001-16, com valor global de R\$ 815.493,40 (oitocentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e três reais, e quarenta centavos), dando ampla publicidade aos participantes da Licitação e público em geral, seja por e-mail, seja por divulgação em site institucional.

A empresa UTP INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.329.802.0001-99 interpôs recurso administrativo contra o resultado, alegando, em apertada síntese, que:

I - a licitante declarada vencedora deveria apresentar, já agora, a documentação fiscal dos serviços que indiquem subcontratações, com base no subitem 7.3.2.8 do edital;

II - que a proposta deve ser desclassificada, com base no subitem 10.12.2, por ter a taxa de BDI inverossímil, pois a empresa adota percentual acima do estabelecido na planilha (22,14%, ao invés de 22,11%). Para tal, alega que, embora se utilize o princípio da razoabilidade para não inabilitar a empresa por tal discrepância, o mesmo princípio não poderia ser aplicado pois não possui caráter legal;

III - que a empresa declarada vencedora não aplicou corretamente os encargos sociais na totalização da mão-de-obra, sendo isso um erro irreparável e ofendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Traz exemplos para argumentar o alegado;

IV - por fim, solicita a desclassificação da empresa declarada vencedora e, em caso de não conhecimento do recurso, haja subida dos autos à autoridade superior.

II - DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Instada a se manifestar, obedecendo-se aos princípios do contraditório e ampla defesa, a empresa CONSTRUKERUV CONSTRUÇOES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ nº 13.380.489/0001-16, declarada vencedora do certame, apresentou manifestação sobre o recurso, alegando, em apertada síntese que:

I - foram apresentados conforme solicitado a composição de encargos sociais sobre a mão de obra, incluindo os encargos complementares para todos os itens na planilha orçamentária, utilizando como base a disponibilizada e que muitos dos serviços englobam preço de material juntamente com a mão de obra, com os códigos necessários para análise;

II - na composição do BDI houve erro de digitação, que não muda o preço, e que o subitem 8.1.4.1.1 do edital autoriza o reajuste da planilha pelo licitante em prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço. Afirma já ter enviado a planilha corrigida, sem alteração dos valores;

III - foi esclarecido em sessão que a subcontratação seria solicitada durante a execução, sendo responsabilidade da contratante;

IV - que todos os questionamentos da empresa recorrente podem ser sanados sem alteração do preço global.

III - DA DECISÃO DA COMISSÃO E DO SETOR DE ENGENHARIA

Com relação ao primeiro argumento apresentado pela empresa recorrente, que alega que a empresa declarada vencedora deva apresentar, já na fase das propostas, os documentos dos serviços que impliquem em subcontratação, não merece prosperar.

A regra é que a subcontratação esteja autorizada no edital e no contrato, sob pena de conduzir à rescisão do contrato, na forma do art. 76, IV da Lei nº 8.666/93.

A subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto a terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração. Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado, cabendo, contudo, à Administração contratante autorizar sua formação no caso concreto, quando admitida nos instrumentos convocatório e contratual.

Para tanto, entende-se que, a fim de melhor assegurar a satisfação do interesse público envolto na contratação, cumpre à Administração exigir os documentos capazes de comprovar a idoneidade e a capacidade técnica do interessado para desempenhar as parcelas que serão objeto da subcontratação. Isso se deve por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público, que impõe a obrigação de, ainda que o subcontratado não participe da contratação, adotar cautelas tendentes a garantir seu resultado e, assim, proteger o interesse público.

A exigência editalícia de que haja a apresentação dos documentos fiscais da empresa subcontratada não expõe que os mesmos devam ser apresentados em sessão. Portanto, os licitantes não são obrigados a apresentarem já nas propostas os documentos de empresa que será subcontratada. Durante a execução do contrato, caso entenda que seja necessário subcontratar parte do objeto, deve a contratada, **QUANDO MENCIONAR QUE FARÁ A SUBCONTRATAÇÃO, APRESENTAR OS DOCUMENTOS DA EMPRESA SUBCONTRATADA.**

Até a presente data, não houve indicação por parte da empresa declarada vencedora de que fará subcontratação. Caso isso ocorra durante o período de execução do contrato, a Administração, por força de determinação editalícia, exigirá que a mesma apresente tais documentos.

Com relação ao segundo questionamento da empresa recorrente, que alega que a proposta declarada vencedora deve ser desclassificada por ter um BDI inverossímil, este não merece prosperar.

De fato, a taxa de BDI para os serviços apresentados na proposta declarada vencedora, que é de 22,14%, estava acima da planilha da Administração, que é de 22,11%. Porém, esse fato por si só não autoriza a Comissão a desclassificar a proposta, uma vez que o subitem 8.1.4

c/c o subitem 8.1.4.1.1, ambos do edital, afirma que “erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta” e que “a planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto”. (grifos nossos).

Sendo assim, pelo fato de que houve simples erro material no preenchimento da planilha, em que a empresa já se dispôs a corrigir, sem alteração do valor da proposta, não há que se falar em desclassificação.

O próprio Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 1.811/2014 - Plenário pacificou este entendimento:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (Acórdão 1.811 - Plenário).

Uma vez que foi constatado o erro no valor do BDI dos serviços, a Comissão diligenciou no sentido de obter a planilha devidamente corrigida pela empresa declarada vencedora, a qual prontamente encaminhou o documento, sem que tenha majorado o valor de sua proposta, atendendo, assim, ao que o Tribunal de Contas da União entende como correto.

Com relação ao terceiro questionamento da empresa recorrente, que alega que a empresa declarada vencedora não aplicou corretamente os encargos sociais na totalização da mão-de-obra, não merece prosperar.

Conforme a empresa Construkeruv, a mesma seguiu o estabelecido na planilha disponibilizada, e que alguns serviços já estão com valor de material somado com mão de obra, de modo que à Administração cabe apenas verificar se o valor é exequível, ou seja, que não há sobrepreço nem inexecuibilidade. A empresa é completamente responsável pela sua proposta, devendo sustentar o preço ofertado durante a execução do contrato. Erros constantes na planilha, conforme já anteriormente explicitado, não podem ser objeto de desclassificação, se não importarem em majoração do valor. Por fim, caso haja necessidade de correção da planilha, será solicitado ao licitante.

Vale ressaltar que o valor global da proposta não possui inexecuibilidade, pois não está abaixo dos 70% do valor orçado pela Administração.

IV - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, esta Comissão, juntamente com o Setor de Engenharia, decide pela **NÃO PROCEDÊNCIA DO RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, devendo ser mantida a declaração da empresa vencedora, porquanto não vislumbrou nenhum motivo para sua desclassificação.

Obedecendo ao princípio do duplo grau e em consonância com o art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, seguem os presentes autos para a autoridade competente, para decisão.

Itaberaba, 16 de Junho de 2020.

Daniel dos Santos Maciel
Presidente

Daiana Silva Mamona Nascimento
Membro

Jackeline Moreira de Lima Uchôa
Membro

Marcos Aurélio Bezerra dos Santos
Membro

Robson de Souza Santos
Membro

Itamar Antônio Cardoso Costa Júnior
Engenheiro